

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000**

(Apensados Projetos de Lei nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000 e nº 3.912, de 2000)

Estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas.

**Autor:** Deputado Geraldo Simões

**Relator:** Deputado Salatiel Carvalho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, de autoria do nobre Deputado Geraldo Simões, pretende obrigar a colocação nos aparelhos celulares fabricados e comercializados de dispositivo que absorva parte da radiação eletromagnética por eles emitida.

Alega o autor da matéria que a literatura especializada no assunto aponta a existência de claros indícios da existência de correlação entre o uso de aparelhos celulares e a ocorrência de doenças como o câncer, que justificam a adoção de medidas acautelatórias.

Ao projeto de lei principal foram apensadas mais três proposições:

- Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, que “acrescenta art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, obrigando a afixação de informações sobre os níveis de radiação emitidos por aparelhos telefônicos celulares.

- Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, que “acrescenta art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, obrigando a afixação de informações nos aparelhos telefônicos celulares sobre o tempo máximo de uso contínuo recomendado.
- Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, que “determina a obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido”.

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Embora não haja resultados conclusivos sobre os danos causados à saúde pela radiação eletromagnética emitida pelos aparelhos celulares, na maioria dos países estão sendo adotadas medidas de precaução no sentido de diminuir a exposição e aumentar o nível de informação dos usuários dos serviço móvel celular.

Os limites de radiação que devem ser respeitados pelos fabricantes desses equipamentos são determinados por instituições especializadas de renome internacional e adotados pelos órgãos reguladores do setor de telecomunicações, aos quais cabe a tarefa de fiscalizar o cumprimento dessas limitações.

A proposição principal e as apensadas são, portanto, meritórias, na medida em que estabelecem obrigações para os fabricantes de aparelhos celulares comercializados no País. Tanto a iniciativa de impor a instalação de dispositivo que tende a minorar a absorção da radiação eletromagnética pelos usuários, como as propostas de obrigar a afixação nos próprios aparelhos de informações que possam esclarecer as pessoas sobre o

tempo máximo de uso contínuo recomendado, sobre o nível de radiação emitida pelo equipamento e sobre os limites de radiação estabelecidos internacionalmente e adotados pelo Brasil, para fins de comparação, inserem-se na tendência de se tomar medidas preventivas.

Por essas razões, optamos pela apresentação de um Substitutivo que possa acolher todas essas idéias que são, a nosso ver, direcionadas para a defesa dos direitos dos consumidores e como tal merecem o apoio dessa doura Comissão.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, e das proposições apensadas, Projetos de Lei nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000 e nº 3.912, de 2000, todos na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Salatiel Carvalho  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000**

(Apensados Projetos de Lei nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000 e nº 3.912, de 2000)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472,

de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar os fabricantes a incluírem nos aparelhos telefônicos celulares dispositivo absorvente de radiação eletromagnética e a afixarem nos mesmos as informações que especifica.

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ser equipados com dispositivo que diminua a absorção pelos usuários da radiação eletromagnética por eles emitida e ter neles afixadas informações sobre:

I - o tempo máximo de uso contínuo recomendado, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética emitida;

II - os níveis de radiação eletromagnética que emitem quando em funcionamento;

III – limites de radiação eletromagnética estabelecidos por organismos especializados e adotados pelo governo brasileiro, para efeitos de comparação.

Parágrafo único. Os aparelhos comercializados no País em desobediência ao previsto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à apreensão.”

Art. 3º        Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado Salatiel Carvalho  
Relator

11271400-142